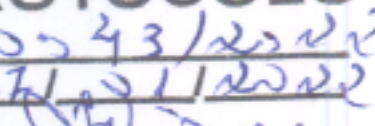




**MGE**

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME  
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176  
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416  
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447  
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: [mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br](mailto:mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br)

202  
**PROCOLO**

0243/2022  
27/03/2022  
  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONARIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ / RJ

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
APERIBÉ / RJ

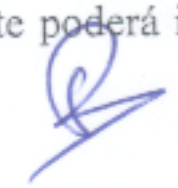
**MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME**,  
empresa inscrita no CNPJ sob o N.º 11.082.499/0001-40, com sede à Rua Professor  
Bernardino Rocha n.º 88 – Parque São Jorge, Campos dos Goytacazes - RJ, neste ato  
representado pelo Sócio Administrador **EDSON GOMES BARBOSA**, brasileiro,  
solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade N.º 04.001.982-0, IFP-RJ e do  
CPF N.º 403.560.517-49., Vem através desta apresentar:

### IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Tomada de Preços n.º 001/2022 – PMA., Processo Administrativo n.º  
0808/2021 - PMA, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA VICINAL APERIBÉ X BOLIVIA, contrato e  
Repassé n.º 10717632020/MDR, Convênio SIAF n.º 902320/202 ., no Município de  
Aperibé / RJ., pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **I – DO PRAZO**

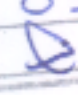
O Edital alvo da presente impugnação, até 02 (dois) dias úteis  
antes da data fixada para recebimento das propostas, a licitante poderá impugnar o ato  
convocatório desta Tomada de Preços.

  
\_\_\_\_\_  
MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 11.082.499/0001-40  
INSC. ESTADUAL: 78.841.616



**MGE**

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME  
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176  
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416  
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447  
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: [mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br](mailto:mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br)

Proc. N° 0043 / 2022  
Folhas 03  
Visto 

Deste modo, considerando que a data estabelecida para recebimento das propostas e documentos da licitação é o dia 24/01/2022, o segundo dia útil anterior e dia limite é no dia 20/01/2022, sendo certo que a presente data está bem contemplada no prazo previsto.

## II – DO ALVO DA IMPUGNAÇÃO E SEU FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal ensina em seu artigo 37 que a Administração Pública tem que obedecer aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como, conforme o inciso XXI, tem que obedecer o seguinte ditame:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*  
(grifos nossos)

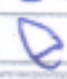
O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda as preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Este preâmbulo se faz necessário diante do que iremos apresentar, uma vez que o alvo da impugnação é justamente uma exigência que fere a igualdade de condições entre os licitantes.

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 11.082.499/0001-40  
INSC. ESTADUAL: 78.841.416

**MGE**

**MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME**  
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176  
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416  
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447  
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: [mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br](mailto:mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br)

Proc. N°	0043/22
Folhas	04
Visto	

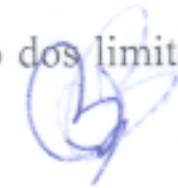
A exigência de capacidade técnica em editais de licitação encontra respaldo na Lei de Licitações, porém, não da forma como posto no edital, ora impugnado.

O Edital de Tomada de Preços 001/2022 exige em seu item 9.3.2, dentro da qualificação técnico-operacional, que a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa executou objetivo compatível ou com complexidade tecnológica e operacional equivalente à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e com o objeto da presente Licitação., especificados no anexo I – Projeto Básico.

Aí está o problema, pois o edital exige que a empresa licitante possua atestado de capacidade técnica para obra de engenharia, quando na verdade, a capacidade técnica é do profissional, conforme claramente descrito na Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Cumpra aqui asseverar que o exposto acima foi confirmado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC-010.959/2018-1 (Representação), pelo Acórdão n. 1376/2018, onde o TCU deu provimento à impugnação apresentada por licitante contra edital do Banco do Brasil.

Cumpra também salientar, que o projeto de lei que deu origem à Lei de Licitação, 8.666/93, como conhecemos hoje, previa a possibilidade de dupla exigência de atestação, isto é, tanto a da empresa (técnico-operacional), quanto do profissional (técnico-profissional), entretanto, tal dispositivo legal foi vetado, limitando apenas a exigência técnico-profissional. Com o veto a Lei de Licitação deixou de referir-se tanto da capacitação técnica operacional quanto dos limites dos quantitativos para as licitações pertinentes a obras e serviços.

  
**MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ: 11.082.499/0001-40  
INSC. ESTADUAL: 78.841.416



MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME  
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176  
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416  
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447  
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: [mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br](mailto:mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br)

Proc N°	0043122
Folhas	05
Visto	

Deste modo, é flagrante a ilegalidade da exigência do atestado operacional, pois as licitações de obras e serviços subordinam-se ao disciplinado § 1º do artigo 30, ou seja, apenas pode-se exigir capacitação do profissional, não se estendendo ao inciso II que prevê a comprovação experiência anterior.

Em que pese o entendimento cristalino exposto acima, eventual entendimento divergente, no sentido de haver a possibilidade de exigência também de atestado da empresa, tal situação somente deveria ocorrer em licitações de grande vulto, com concorrência pública, e cuja complexidade de obra fizesse valer tal máxima exigência, que por si só já limita a competitividade, o que definitivamente não ocorre em tela, haja vista se tratar de obra de pavimentação.

O TCU já pacificou o entendimento no sentido de que é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa, mediante ampla competitividade (TCU – 02556020115; TCU – 00225120085; TCU – 03187620083).

Além do exposto, cumpre trazer à baila o princípio da competitividade (ou da competição), que se relaciona às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Este princípio é tem como viés na área econômica, o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Deste modo, assim como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 11.082.499/0001-40  
INSC. ESTADUAL: 78.841.516



**MGE**

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME  
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176  
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416  
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447  
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: [mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br](mailto:mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br)

Proc. N° 0043/22  
Folhas 06  
Visto E

Mais um vez recorrendo ao Egrégio Colegiado do TCU, especificamente ao Acórdão 1631/2007, é inadmissível a discriminação arbitrária na seleção do licitante, sendo inescusável o tratamento uniforme para situações uniformes, uma vez que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações, como no caso em tela.

Não se pode restringir a essência da competitividade que vigora entre as sociedades empresárias interessadas. A consequência da busca pela melhor proposta é a disputa, a competição.

O Poder Público deve zelar pela ampla concorrência, tendo em vista que busca sempre a proposta mais vantajosa. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, como mais uma vez enxergamos o caso em tela.

Portanto, mantendo este Edital, com determinações que restringem flagrantemente a competitividade, impedindo a ampla concorrência de empresas que possuam profissionais com acervo técnico robusto, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.



MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 11.082.499/0001-40  
INSC. ESTADUAL: 78.841.616



MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME  
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176  
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416  
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447  
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: [mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br](mailto:mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br)

Proc N°	0043/22
Folhas	03
Visto	

Cabe referir-se também que o artigo 82 da Lei de Licitações ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações, além da sanções próprias administrativas previstas, “sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”.

### III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, configurado a ilegalidade da exigência de combatida, que restringe a competição, serve a presente para requerer, o reconhecimento da ilegalidade editalícia, com a substituição do texto de qualificação técnica para os moldes do indicado no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei de Licitações, a saber, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, sob pena de flagrante desrespeito à legislação vigente, em especial aos mais comezinhos princípios constitucionalmente previstos, o que garantirá um aumento significativo na competitividade.

Por fim, asseveramos que esta conduta ilegal é passível de impetração de mandado de segurança dada a flagrante ilegalidade sobre o nosso direito líquido e certo, além de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público.

Certo do acolhimento da presente impugnação, vez que se trata de medida de cristalina justiça e legalidade, pedimos o deferimento.

Campos dos Goytacazes / RJ, 10 de Janeiro de 2022.

  
MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 11.082.499/0001-40  
INSC. ESTADUAL: 78.841.516



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

PROCESSO Nº 0208/2021 PMA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 PMA

**OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA VICINAL APERIBÉ X BOLÍVIA, contrato de repasse nº 10717632020/MDR, Convênio SIAF nº 902320/2020*

**IMPUGNANTE:** MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME apresentou impugnação no dia 17/01/2022.

Dessa forma, nos termos do §1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese:

Alega a impugnante que o edital prevê exigência supostamente equivocada, vez que estabelece necessidade de *comprovação da qualificação técnica com a apresentação de atestado técnico-operacional fornecido em nome da empresa licitante, alega que tal exigência fere a isonomia entre os licitantes e limita a competitividade*

Aduziu, ainda, que *não há necessidade de exigência de atestado de capacidade técnica à empresa licitante no referido procedimento de licitação, uma vez que, tal atestado é exigido*



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

*ao profissional técnico.*

Por fim, arrematou requerendo que seja reconhecida a ilegalidade edilícia com alteração no texto, privilegiando a competitividade e isonomia.

### 3 – NO MÉRITO

Inicialmente esclareço que o edital e cláusula e questionada pela impugnante foram elaborados tendo como base o modelo de edital fornecido pela AGU, pressupondo portando a total legalidade da exigência do item 9.3.2 do edital, ainda esclareço que o edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Aperibé.

Importante mencionar o que dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao disciplinar que nas contratações deve se exigir somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Município de Aperibé como entidade contratante e defensora do interesse público, deve, portanto, dentro da legalidade, pautar suas ações de forma a privilegiar o bem-estar de seus cidadãos. Considerando isto, nota-se que exigência de atestado técnico-operacional tem como essência garantir a efetiva prestação do serviço licitado, sendo, portanto, razoável considerar que esta exigência evita transtornos na execução do contrato por empresas que **NUNCA prestaram** os serviços licitados, ou seja, **sem experiência** necessária para tanto. Na busca da obtenção da proposta mais vantajosa, ao contrário do que considera e impugnante, deve-se privilegiar a competitividade e a isonomia juntamente com as condições imprescindíveis a execução do contrato, **considerando a exigência de atestado técnico-operacional como indispensável para tanto.**

É de praxe na doutrina e jurisprudência dividir a qualificação técnica em duas espécies. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.





PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

Destaca-se que o edital em seu item 9.3.2 em nenhum momento exige registro no CREA para o atestado de qualificação técnico-operacional, portanto a capacidade técnica – operacional é definida como a estrutura que a empresa possui para realizar empreendimentos (equipamentos, equipe técnica etc.), devendo ser comprovada por meio de experiência em contratos de obras similares ao objeto licitado, ou seja, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, visam apenas demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, bastando apenas a sua apresentação.

Em relação a ser vetado, a doutrina e a jurisprudência concordam à unanimidade que o instituto da capacitação técnico-operacional não foi alcançado pelo veto presidencial, mas tão somente a forma de demonstrar a capacitação que foi considerada restritiva ao caráter competitivo e, segundo as razões do veto, dariam maior oportunidade às grandes empresas do segmento. À guisa de exemplo:

*A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações.*

Após análise, restou evidenciado que a impugnação tratou de interpretação equivocada por parte da Impugnante, vez que as disposições contidas nos subitens do 9.3.2 do instrumento convocatório são condições usuais e totalmente de acordo com o quanto estabelecido na legislação atinente aos procedimentos licitatórios, sobretudo no que se refere à contratação de obras.

Como cediço, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona quanto a possibilidade das exigências estabelecidas no edital ora em análise, desde que, por óbvio, a capacidade técnico-operacional seja exigida em face da licitante, que deverá comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

Para ratificar o entendimento quanto a possibilidade da referida exigência em face da empresa licitante, ao contrário do sustentado pela impugnante, forçoso trazermos à baila o entendimento Sumulado (nº 263) do TCU, vejamos:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

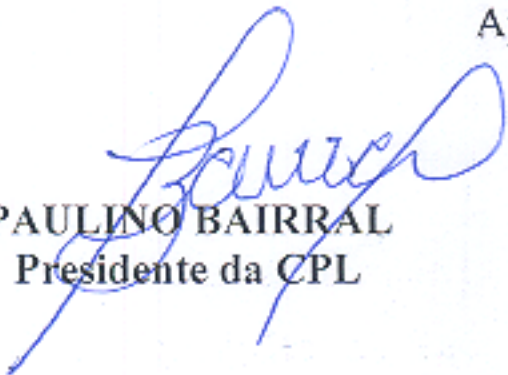
Vale destacar que no edital da Tomada de Preços 0012022 PMA, as parcelas de maior relevância são as mesmas do objeto (pavimentação e drenagem).

Dessa forma, todos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, atendem a legislação doutrina e jurisprudência, não merecendo prosperar os argumentos invocados pela impugnante.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com base nos princípios inerentes ao processo licitatório, nas disposições da Lei nº 8.666/93, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Aperibé/RJ, 19 de janeiro de 2022.

  
**PAULINO BAIRRAL**  
Presidente da CPL